

## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

GOVERNO DIFERENTE.  
ESTADO EFICIENTE.

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 336/2024

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2024.

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Henrique Matheus Grossi	CPF/CNPJ: 555.877.129-15
Endereço: Rua Rogrigues da Cunha, 135. AP1302	Bairro: Martins
Município: Uberlândia	UF: MG
Telefone: 34 32552995	CEP: 38400-362
E-mail: rochas@rochasconsultoriaambiental.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3     Não, ir para o item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Rio das Pedras e Babilônia Sítio Lívia	Área Total (ha): 116,0089
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 141.072	Município/UF: Uberlândia/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):MG-3170206-8F67.F3E1.CCA6.C9D6.F271.E275.5CAC.9EA8	

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0159	hectares

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0159	hectares	22k	762.627	7.913.819

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	Área útil	0,0159

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	cerrado e Mata Ciliar		0,0159

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 01/10/2024

Data da vistoria: 24/11/2023

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 07/10/2024

## 2. OBJETIVO

O proprietário Henrique Matheus Grossi solicita uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0159 ha para a captação e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas anuais. O empreendimento possui certificado de Não Passível de Licenciamento e a devida Portaria de Outorga de uso de água nº 1904402/2023.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O proprietário Henrique Matheus Grossi é proprietário da Fazenda Rio das Pedras e Babilônia - Sítio Livia, composta pela matrícula nº 141.072 com área total matriculada de 116,0089 ha. A intervenção requerida é uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0159 ha para a captação e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas anuais, localizada na zona rural do município de Uberlândia - MG que possui cobertura vegetal nativa de 15,94%. A intervenção está inserida no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado e mata ciliar, pois está dentro do perímetro de área de preservação permanente e encontra-se totalmente antropizada. Coordenadas geográficas das intervenções em APP UTM 22K 762.627 e 7.913.819.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170206-8F67.F3E1.CCA6.C9D6.F271.E275.5CAC.9EA8

- Área total: 116,0847 ha

- Área de reserva legal: 23,2721 ha

- Área de preservação permanente: 9,27 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 72,0420 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada: 23,2721 ha

( ) A área está em recuperação: ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

( X ) Proposta no CAR ( X ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia - MG, matrícula nº 141.072

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

## 4. Intervenção ambiental requerida

A intervenção requerida é uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0159 ha para a captação e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas anuais, na zona rural do município de Uberlândia. Vale ressaltar que o proprietário possui Portaria de Outorga nº 1904402/2023.

Taxa de Expediente: R\$ 813,07 - 29/07/2024

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa a Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária

- Unidade de conservação: não

- Áreas indígenas ou quilombolas: não

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto Horticultura.

- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto Horticultura.

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não Passível de Licenciamento

- Número do documento: Certidão de Não Passível de Licenciamento - nº 139/2023 - Emitida pela Prefeitura Municipal de Uberlândia.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria foi realizada no dia 24/11/2023, fui acompanhado pela consultoria e pelo proprietário, cabe ressaltar que a vistoria ocorreu nesta data para um corte de árvores isoladas e uma intervenção em APP com supressão, cuja intervenção foi indeferida no processo SEI nº 2100.01.0036103/2023-75.

O proprietário solicita uma intervenção em uma área de APP sem supressão de vegetação nativa em uma área total de 0,0159 ha para a captação e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas anuais. Na vistoria também pudemos observar a inexistência de alternativa técnica locacional, pois o local é antropizado e sem vegetação nativa, trazendo menor impacto ambiental à intervenção.

Como medida compensatória pela intervenção em APP sem supressão, o proprietário propõe o plantio de espécies nativas em áreas contíguas à APP e que encontram-se degradadas, através de um PRADA apresentado que contempla uma área de 0,0159 ha, com o plantio de 10 mudas de espécies nativas, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização. A intervenção está inserida no Bioma Cerrado, com fitofisionomia de cerrado e mata ciliar, pois está dentro do perímetro de área de preservação permanente do Córrego, porém me área totalmente antropizada.

##### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: relevo plano a suave ondulado.

- Solo: O Imóvel possui solo de textura arenosa, sendo caracterizado como latossolo vermelho distroférico típico.

- Hidrografia: A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba e Microbacia do Rio Araguari.

##### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado e mata ciliar.

- Fauna: a biodiversidade de fauna inserida na área de estudo apresenta boa diversidade ecológica, sendo observados principalmente animais de pequeno e médio porte típicos da região.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

No processo foi apresentado uma declaração de inexistência de alternativa técnica locacional para a intervenção em APP sem supressão, levando-se em consideração como parâmetros, a ausência de vegetação nativa, localização da Reserva Legal, grau de antropização, facilidade de acesso e a declividade do terreno, visando minimizar os impactos ambientais e viabilizar a captação de água para a irrigação.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria realizada no local e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA não há restrições para a intervenção em APP sem supressão, haja visto não existir alternativa técnica locacional, uma vez que a área está antropizada por pastagens antigas. Nesse contexto, para que ocorra a captação de água e a adutora possa cumprir sua função de conduzir água até o sistema de irrigação, é essencial que ela esteja próxima ao curso d'água. Não havendo outra alternativa técnica ou de localização viável para a passagem da adutora.

De acordo com a Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013 a partir do Artigo 3º, a definição do que se trata a intervenção classificada como de interesse social, utilidade pública e baixo impacto. A intervenção pleiteada no presente processo é classificada como "interesse social", devido à natureza e a finalidade da intervenção.

"[...] Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se: ... II - de interesse social: ... e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

Conforme apresentado nos estudos PIA - 95991150, o projeto de captação prevê o corte na lateral do curso de água que levaria para um pequeno reservatório que vai ficar localizado fora da área de preservação permanente, ou seja, a água irá por gravidade até o reservatório que estará fora da APP, evitando assim a entrada de particulados e impurezas na bomba de sucção, mantendo assim o nível da cota do curso de água.

Como medida compensatória pela intervenção em APP sem supressão, o proprietário propõe o plantio de espécies nativas em áreas contíguas à APP e que encontram-se degradadas, através de um PRADA apresentado que contempla uma área de 0,0159 ha, com o plantio de 10 mudas de espécies nativas, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais decorrentes da intervenção requerida, são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carregamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Optar sempre que possível pelo controle biológico, evitando ao máximo a contaminação do solo com defensivos químicos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente.

#### Exemplo de medidas mitigadoras:

- Implantar curvas de nível e controle de processos erosivos
- Manter proteção das áreas de preservação (APP e Reserva Legal) existentes.
- Executar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Manter e preservar espécies protegidas por Lei.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Henrique Matheus Grossi**, conforme consta nos autos, para **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0159 hectares.**

2 – A intervenção ambiental requerida tem por finalidade a implementação de sistema de captação de água a ser utilizada em projeto de irrigação. A intervenção será exercida na Fazenda Rio das Pedras e Babilônia – Sítio Livia- matrícula nº. 141.072, município de Uberlândia-MG.

3 – Conforme documentos acostados ao processo a propriedade objeto da intervenção ambiental possui área total de 116,0089 ha. A reserva legal está preservada, proposta no CAR e averbada, dentro do imóvel.

4 – O empreendimento é considerado nos termos da Deliberação Normativa nº 217/17 e Deliberação Normativa COPAM 213/17, como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, conforme informado no requerimento de intervenção ambiental anexado aos autos, e na Declaração de Não Passível de Licenciamento emitido pela Prefeitura Municipal de Uberlândia.

### II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0159 ha**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado, fitofisionomia de cerrado e mata ciliar, encontra-se fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e muito baixa e baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; **e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;** f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

### III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0159 ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

**Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.**

**Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados

nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0159 ha para a captação e condução de água para ser utilizada na irrigação de áreas de culturas anuais, localizada na Fazenda Rio das Pedras e Babilônia - Sítio Lúvia, composta pela matrícula nº 141.072, localizada no município de Uberlândia.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção em APP sem supressão, o proprietário propõe o plantio de espécies nativas em áreas contíguas à APP e que encontram-se degradadas, através de um PRADA apresentado que contempla uma área de 0,0159 ha, com o plantio de 10 mudas de espécies nativas, que terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

*Taxa de Reposição Florestal - não se aplica*

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- ( ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- ( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- ( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PRADA apresentado nos estudos no prazo de 6 meses após o início do PRADA.

Apresentar relatórios anuais comprovando o desenvolvimento do PRADA e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos.

Comunicar ao órgão ambiental qualquer alteração na execução do PRADA durante a vigência da autorização.

*No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.***

*No SINAFLO, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.*

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PRADA apresentado nos estudos.	6 meses após o início do PRADA.
2	Apresentar relatórios anuais comprovando o desenvolvimento do PRADA e replantios que se fizerem necessários.	Pelo período de 5 anos.
3	Comunicar ao órgão ambiental qualquer alteração na execução do PRADA.	Durante a vigência da autorização.

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( X ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Ignácio Jorge Nasser**  
 MASP: **1.198.192-5**

**RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO****Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula****MASP: 1.217642-6**

Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser, Servidor**, em 09/10/2024, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidora**, em 09/10/2024, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **98972472** e o código CRC **D0432ACC**.